



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.003382/98-36
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000
RECURSO Nº : 120.198
RECORRENTE : COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.985

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.198
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.985
RECORRENTE : COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a EMPRESA COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por ter entendido a fiscalização aduaneira que o produto por ela importado, identificado como “placa de memória SIMM 1M X 32/70”, não se enquadraria no código tarifário indicado na DI, TEC/NCM 8473.30.99 (TAB/NBM 8473.30.9900), “outras partes e acessórios das máquinas da posição 8471”, e sim no código TEC/NCM 8473.30.49, “outros circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados”.

O reenquadramento tarifário efetuado pela Administração Aduaneira deu causa a diferença de valor de imposto de importação a recolher, o que fez com que o auto de infração supra mencionado contivesse ato administrativo de lançamento de diferença de impostos, ato de imposição de sanção, abrangendo aplicação de multas de mora e por lançamento de ofício, e juros de mora.

A autuada, tempestivamente, produziu defesa em face da exigência fiscal, alegando, em síntese, que na forma do laudo técnico e demais documentos apresentados, os produtos importados são em realidade “módulos de memória”, apesar de estarem identificados como “placas de memória”, e, como tal, deveriam ser classificados em um terceiro no código, ou seja, no TEC/NCM 8473.30.42, “*placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou a 50 CM²*”. Por força do que concluiu, informou também a autuada que decidiu pelo recolhimento da diferença de impostos e acréscimos legais, com redução da multa em 50%, porém com as alíquotas do citado código TEC/NCM 8473.30.42, em atitude que, no seu entender, teria regularizado a situação em questão perante o Fisco, justificando, conforme o requerido na Impugnação, o cancelamento do crédito tributário.

O julgador *a quo* entendeu que a ação fiscal seria procedente, ressaltando nos fundamentos de sua decisão, que no despacho aduaneiro, compete ao importador bem identificar a mercadoria que está sendo introduzida no país, conforme item 4 da IN SRF 004/69, sendo mesmo certo que as declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais, na forma do disposto no art. 416 do R.A, o que faz com que, no caso específico, a classificação no código NBM se dê com base na mercadoria declarada na DI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.198
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.985

Ainda, em suas razões de decidir, o julgador *a quo* informou que a “placa de memória”, declarada na adição 011 da DI 4542/95, classifica-se no item 8473.30.4, relativo a circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, e, dentro deste item, a classificação correta do produto é no subitem genérico 8473.30.49, por não possuir nenhum condicionante que enquadre nos demais códigos do mesmo item, “placa - mãe” ou “módulos de memória com superfície igual ou inferior a 50 CM²”.

O julgador *a quo*, acresce ainda, ao concluir a fundamentação de sua decisão, que as informações técnicas apresentadas pela defesa não socorrem a contribuinte por não se tratar de laudo técnico, uma vez que não foi elaborado mediante conferência física das mercadorias efetivamente importadas, e que, além disso, aquelas informações não trazem a única informação que militaria em favor da impugnante, qual seja, possuir a placa (módulo) de memória que importou, superfície inferior ou igual a 50CM².

Irresignada com a decisão prolatada na instância julgadora monocrática, o contribuinte, amparado por decisão liminar, em sede de mandado de segurança, apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, onde, além do que expôs em sua Impugnação, argumentou, em síntese, que o que dá causa ao fato gerador do I é a mercadoria que efetivamente entra no território nacional, e que, em razão disto, esta mercadoria é que deve ser objeto da incidência tributária e, por via de consequência, objeto de classificação na TEC/NCBM. A Recorrente, prossequindo no desenvolvimento de sua defesa em sede recursal, ressalta a importância das provas a produzir, uma vez que sua alegação é, em essência, que importou um “módulo de memória” com área e 27,56 CM² mercadoria diversa daquela declarada, e que tal mercadoria deve ser enquadrada no código 8473.30.42 e não no apontado pelo Fisco.

A Recorrente ressalta ainda, que a matriz insumo/produto que a empresa detém poderá demonstrar que, se, no período da importação sob exame, tivesse, realmente, ocorrida a importação de 7.420 “placas de memória SIMM IMX 32/70”, classificáveis no código TEC 8473.30.49, e não os “módulos de memória” com superfície de 27,56 CM² efetivamente importados, estes classificados no código 8473.30.42, estas placas estariam sobrando no estoque da empresa por falta de produtos aos quais pudessem ser alocados. Por outro lado, estariam na empresa, por serem montados, inúmeros computadores necessitando de “módulos de memória” para serem produzidos.

Considerando o conjunto de seus argumentos, a Recorrente aventava a hipótese, caso este Conselho entenda necessário, da realização de diligência pericial nos registros de produção e estoque, existentes à época da importação sob exame, uma vez que a mesma, segundo seu entendimento, demonstraria cabalmente que sua afirmação é procedente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.198
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.985

Finalmente, entendendo haver consolidado sua defesa, o contribuinte requereu que fosse dado provimento ao recurso voluntário interposto.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.198
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.985

VOTO

Inicialmente, é preciso dizer que a determinação das características da mercadoria que efetivamente ingressa em território nacional é fundamental para se estabelecer os limites da obrigação tributária que nasce com a importação.

Nesse diapasão, não se pode deixar de lembrar que a obrigação tributária nasce ilíquida, só se tornando líquida com o lançamento quando a autoridade fiscal determina o valor devido do imposto de importação. A determinação do valor devido do imposto de importação, a seu turno, se dá a partir de operações matemáticas efetuadas tendo como insumos a base de cálculo e a alíquotas do imposto, estes, elementos do consequente da regra matriz de incidência tributária, também determinados conforme estipulado pela lei tributária.

Ora, se a determinação da alíquota pela lei tributária se dá através da atividade de classificação fiscal de mercadoria, sendo que esta, conforme o estabelecido pela Nomenclatura Comum do Mercosul, deve levar em consideração as características da mercadoria importada, não se pode deixar de ver que a determinação de qual mercadoria estrangeira, efetivamente, ingressa no país é imperiosa, pois que sem ela não se pode tomar perfeitamente líquida a obrigação tributária.

Assim, se a declaração do importador no caso em tela não corresponde as características da mercadoria que efetivamente ingressou no país, deve a fiscalização, por dever de ofício, diligenciar para apurar as características daquela mercadoria que, realmente, ingressou no país.

No caso presente, não nega o contribuinte que deve diferença de tributo e demais acréscimos legais em razão de ter, originalmente, efetuado a classificação fiscal da mercadoria que importou de forma irregular, e sim que não deve o montante exigido pela fiscalização por não ser mercadoria que efetivamente ingressou aquela que justifica o enquadramento tarifário efetuado pelo Fisco.

Deste modo, considerando, de um lado, que o contribuinte alega que diligência efetuada em seus registros de estoques e de produção poderão esclarecer as controvérsias havidas no caso em tela, e, de outro, que o princípio da verdade material norteia o processo fiscal, o voto é no sentido de converter o julgamento em diligência, via repartição de origem, junto ao estabelecimento da recorrente, com o intuito de verificar se dos registros de produção e estoque, existentes à época da importação, se pode dizer, conclusivamente, que a mercadoria denominada na adição 011 da DI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.198
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.985

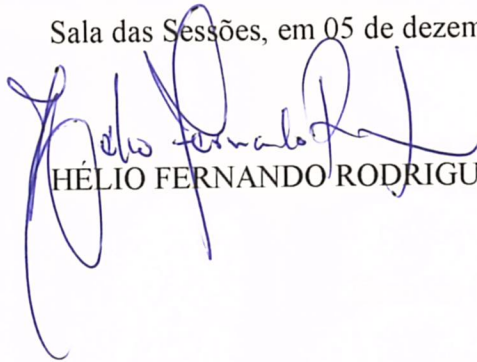
4542/95 “placa de memória” é, em realidade, um “módulo de memória” com área e 27,56 cm² como alega a Recorrente.

Por ocasião da diligência, a Recorrente deverá ser intimada a formular quesitos, os quais deverão ser respondidos pelo responsável pela perícia e incorporados ao relatório final da diligência determinada.

O contribuinte deverá ser intimado do resultado da diligência acima determinada, para que, regularmente, sobre mesmo Contribuinte se manifeste.

Assim é o voto

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator